

Declaração de Estocolmo: Estudo dos Princípios 10, 11 e 12

The Declaration of Stockholm: a study of the principles 10, 11 and 12

Luciana de Brito Freitas Leite

Especialista em processo. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia. Doutoranda em Ciências Penais pela UBA. Professora de Direito Penal do Centro Universitário de Patos de Minas. Advogada. Perita Ambiental.
e-mail: lucianaleite@netsite.com.br

Resumo: A cidadania ambiental no Brasil toma proporções alarmantes se considerarmos que nosso país possui um vasto patrimônio natural e exhibe altíssimos índices de depredação da natureza. Diante disso aumenta a importância de repensar os conceitos culturalmente introjetados para o entendimento do meio natural brasileiro e a necessidade de criação de estratégias visando sua preservação.

Palavras-chave: crise ambiental; instrumentos econômicos de gestão ambiental; Declaração de Estocolmo.

Abstract: The environmental citizenship in Brazil takes alarming proportions considering that our country has a rich natural heritage and displays very high rates of depredation of nature. Considering this, it increases the importance of rethinking the culturally internalized concepts for the understanding of Brazilian environment and the need to create strategies for their preservation.

Keywords: environmental crisis; economical instruments of environmental management; Declaration of Stockholm.

1. Introdução

Hoje se coloca como fato objetivo a possibilidade da extinção total da vida no planeta terra. Ao contrário do passado, quando as crises ambientais eram geralmente sucedidas pela revitalização do entorno natural circundante, a crise atual não sugere nenhuma recuperação posterior ao esgotamento dos ciclos biológicos dos ecossistemas.

O mundo é plano e linear e o meio ambiente, que procuramos abranger, tem 360 graus, não poderemos vê-lo de um relance, será preciso dividir essa circunferência em ângulos menores e girar à volta, ao alcance de nossos olhos: será sempre uma visão fragmentada. Outra: o mundo é esférico, tridimensional, e com maior razão não poderemos contemplá-lo porque muitas das suas faces, em latitude e longitude, nos estarão invisíveis, inatingíveis, e a fragmentação é inevitável, da mesma forma. Conclusão: é impossível vermos, contemplarmos, abarcarmos a Questão Ambiental em todas as suas dimensões, de maneira abrangente e satisfatória (MILARÉ, 2009, p. 54).

O meio ambiente se configura como um direito difuso, não dispondo de um corpo específico. O objeto do interesse difuso, nas palavras do jurista Paulo Affonso Leme Machado, “é sempre um bem coletivo, insuscetível de divisão, a satisfação de um interessado implica necessariamente a satisfação de todos”.

A noção de cidadania ambiental, ao universalizar direitos específicos e especificar direitos universais, sugere uma ampliação radical da noção mais costumeira de cidadania tal como esta tem frequentado discursos e mobilizações sociais. Retomando uma dita que, em dado contexto, estaria restrita ao movimento ecologista e hoje traduz uma demanda da sociedade humana mundial, “o ambientalismo referenda-se numa perspectiva que esposa bandeiras abrangentemente globais”.

A cidadania ambiental no Brasil toma proporções alarmantes se considerarmos que nosso país possui um portentoso patrimônio natural e exhibe altíssimos índices de depredação da natureza.

A importância de repensar os conceitos culturalmente introjetados no dia a dia é fundamental para o entendimento do meio natural brasileiro e da criação de estratégias visando sua preservação. Não há como escapar dessa discussão, pois, como assevera o geógrafo sino-americano Yi Fu Tuan, meio ambiente natural e visão de mundo estão estreitamente ligados, sendo esta última fundamental para explicar as atitudes que tomamos com relação aos elementos naturais.

A deseducação quanto à percepção do ambiente é evidente em vários outros aspectos do cotidiano, geralmente em razão de modelos culturais originários dos países desenvolvidos que colonizam de modo incessante a percepção do real das pessoas. Esse processo de socialização contribui para explicar o porquê de quase todas as espécies animais de presença marcante no imaginário infantil global serem próprias dos países temperados do Norte.

O ambiente de vida por excelência da Era Contemporânea corresponde ao meio urbano, que deveria, por motivos óbvios, estar no centro das preocupações do conjunto da sociedade. Juntamente com o meio urbano, mereceria idêntico destaque o rol de questões relacionadas com o funcionamento desse espaço como ecossistema artificial, um ambiente cuja leitura ecológica é quase sempre esquecida. Sem, com isso, pretender que as espécies em extinção ou as paisagens naturais ameaçadas não sejam merecedoras de atenção, solicita-se que as cidades ocupem na consciência cidadã a mesma ordem de importância que elas concretamente ocupam na vida cotidiana da maioria dos humanos.

No Brasil, as cidades estão no centro da problemática ambiental, a qual se articula também com o quadro de exclusão social que tem se aprofundado nas últimas décadas. Os problemas urbanos relacionam-se diretamente com um significativo rol de problemas ambientais básicos vivenciados pelo povo brasileiro. Dentre outros, os mais significativos seriam a questão da destinação dos resíduos sólidos, dos recursos hídricos e da poluição do ar. Na ausência dessa compreensão, as proposições ambientalistas tornam-se simplesmente elitistas e desfocadas dos problemas ambientais que de fato acometem o conjunto da população do nosso país.

Um decisivo passo para a difusão do ambientalismo foi seu transbordamento para outros movimentos sociais que perceberam nas reivindicações ambientalistas um vínculo orgânico com as causas que advogavam. O histórico das lutas ambientais desenvolvidas no território brasileiro a partir dos anos 1980 foi decisivo em muitos cenários, para conquistas sociais reais, redundando na reapropriação do ambiente de vida de muitas das populações tradicionais.

Podemos identificar três esferas de atuação conjunta que são indispensáveis pa-

ra qualquer ação efetiva de conservação da natureza e de objetivação da cidadania ambiental. A primeira refere-se à administração pública, exercida em três diferentes níveis – o federal, o estadual, e o municipal. A segunda corresponde à sociedade, que conta com uma grande diversidade de interlocutores. Na esfera da sociedade, temos a atuação das escolas, das comunidades de bairro, das igrejas, dos sindicatos, dos movimentos urbanos e rurais, das universidades, assim como das empresas, que podem ser de capital privado e ter uma estratégia de atuação de interesse público, nesta incluindo as preocupações ambientais. A terceira esfera materializa-se em âmbito individual, com o cidadão atuando no espaço da sua casa, do seu bairro, do seu local de emprego e assim por diante.

A responsabilidade compartilhada torna-se concreta pela criação de parcerias sociais entre esses três níveis, que interagem e, por sinergia, atuam conjuntamente para a resolução dos problemas ambientais, ou então simplesmente ela não existe. Não adianta apenas uma dessas esferas agir isoladamente, pois é preciso articular ao máximo, por meio de uma atuação conjunta e coordenada, estes três níveis nas intervenções em prol da conservação da natureza de modo a objetivar uma gestão ambiental eficiente.

Quem considerar que um Estado mínimo vai resolver a questão ambiental está fazendo o jogo da degradação ambiental. A sociedade é outra alavanca do avanço da cidadania ambiental e, com certeza, é a esfera que tem brindado o mundo com uma pródiga e envolvente série de experiências bem-sucedidas. É o caso das cooperativas de reciclagem que despontam em condomínios, escolas e associações comunitárias da periferia; são os sindicatos que agregam às reivindicações tradicionais itens como qualidade de vida e segurança no trabalho; este também seria o caso das experiências de educação ambiental, desenvolvidas com ou sem beneplácito institucional por professores e estudantes, e muitas vezes de modo espontâneo.

Não obstante a importância da ferramenta social, o fato é que o nível individual é da maior importância e não pode ser desmerecido por uma estratégia ambiental, até porque a cidadania ambiental tem nos indivíduos seu suporte objetivo. Parcela ponderável dos impactos no meio ambiente tem origem na ação e nos procedimentos rotineiros dos indivíduos.

Como salienta o filósofo José de Ávila Aguiar Coimbra, a escolha é nossa: “formar uma aliança global para cuidar da terra e uns dos outros, ou arriscar a nossa destruição e da diversidade da vida”. Necessário que iniciemos a construção da cidadania ambiental, séria, justa e consequente.

2. Realidade brasileira

No final da década de 60, preocupada com o crescimento econômico e o processo de industrialização predatória, a Suécia propôs à ONU a realização de uma conferência internacional para discutir os principais problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global, relacionando-os a questões socioeconômicas, em especial à pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais nos países pobres.

A proposta foi acatada pela ONU que, em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com a participação de 113 países, 250 organizações não-governamentais e organismos da ONU. Os principais resultados dessa Conferência foram a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a aprovação da Declaração sobre o Meio

Ambiente Humano.

Na capital da Suécia, Estocolmo, a sociedade científica já detectava graves problemas futuros por razão da poluição atmosférica provocada pelas indústrias. Também conhecida como Declaração de Estocolmo, ela contém 26 princípios referentes a comportamento e responsabilidades, que se destinam a nortear os processos decisórios de relevância para a questão ambiental.

Nesse evento, os países do terceiro mundo, liderados pelo Brasil, passaram a questionar a postura dos países ricos, que, tendo atingido pujança industrial com o uso predatório de recursos naturais, queriam agora retardar e encarecer a industrialização dos países subdesenvolvidos, impondo-lhes complexas exigências de controle ambiental; isso, porém, levaria a que os ricos continuassem sempre ricos, e os pobres permanecessem sempre e irremediavelmente pobres. A maior poluição é a pobreza e a industrialização suja é melhor do que a pobreza limpa, eram os slogans terceiro-mundistas.

Ante as críticas da comunidade internacional, a reação brasileira neutralizadora se fez sentir com a edição do Decreto 73.030 de 30.10.1973, instituindo a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), no âmbito do então Ministério do Interior, com o declarado objetivo de orientar uma política de conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

Tendo como expoente o ambientalista Paulo Nogueira Neto, a criação do SEMA marca uma nova era para o ambientalismo e para o desenvolvimento da correspondente legislação brasileira.

Outro ponto importante dessa nova realidade foi a aprovação pela Lei 6.151 de 1974 do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para ser executado no período de 1975 a 1979, o qual, incorporando em seu texto a preocupação com o estabelecimento de uma política ambiental a ser seguida, acabou por mudar a estratégia do enaltecido desenvolvimento a qualquer custo, até então imperante.

Em sequência, quatro novos diplomas legais importantes para a tutela jurídica do ambiente foram expedidos: o Dec. Lei. 1.413 de 14/08/1975 (Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais); a Lei 6453 de 17/10/77 (responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares); a Lei 6513 de 20/12/77 (Criação de áreas especiais e locais de interesse turístico) e a Lei 6.766 de 19/12/79 (Parcelamento do solo urbano), conhecida como Lei Lehmann.

Apesar disso, somente a partir da década de 1980 é que a legislação sobre a matéria passou a desenvolver-se com maior consistência e celeridade. O conjunto de leis até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida em que pudesse atender sua exploração pelo homem.

Sob o influxo da onda conscientizadora emanada da Conferência de Estocolmo de 1972 podemos destacar quatro marcos importantes: I - edição da lei 6.938 de 31/08/1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que teve como mérito trazer para o mundo do direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos; II - edição da Lei 7.347/24/07/1985 - ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o que possibilitou que a agressão ao meio ambiente viesse a tornar-se caso de justiça; III - Constituição Federal, que deu ao meio ambiente disciplina rica; e IV - Lei 9.605 de 12/02/1998, conhecida como Lei dos crimes ambientais.

Quando da Declaração de Estocolmo, os países pensavam que o meio ambiente

era uma fonte inesgotável, e que toda ação de aproveitamento da natureza fosse infinita. Para tanto, problemas foram surgindo, como o secamento de lagos e rios, o efeito da inversão térmica e as ilhas de calor. Tendo em vista esses problemas, era necessário organizar uma convenção na qual países se propunham a fazer uma parcela de ajuda ao mundo. Foi então que a ONU decidiu inaugurar a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente.

A decisão de ajudar a natureza foi proposta primeiramente pelos EUA com liderança do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT). A decisão era acabar de vez com todas as atividades mundiais de indústria por um tempo, visto que essa atividade é a mais poluidora.

A decisão foi imediatamente contestada pelos países subdesenvolvidos que tinham a base econômica unicamente na industrialização. Eram necessárias as atividades de indústrias para o país se desenvolver e melhorar a sua situação socioeconômica.

Foi a partir disto que os debates começaram e findaram uma possível forma de acordo. O apelo para o “desenvolvimento a qualquer custo” foi a base para uma não-negociação do 1.º acordo programado pela ONU: o acordo que remete à falha da Conferência de Estocolmo: O relatório Brundtland e acordos que ainda vigoram como o Tratado de Kyoto e o Protocolo de Montreal. Em virtude desse impasse, a conferência ficou marcada pela disputa do “desenvolvimento zero”, defendido pelos países desenvolvidos; e o “desenvolvimento a qualquer custo”, defendido pelas nações subdesenvolvidas.

Na conferência de Estocolmo foram abordados temas como a chuva ácida e o controle da poluição do ar. As discussões contaram com a presença de 113 países e mais 400 instituições governamentais e não governamentais.

Após longos discursos e apresentações de pesquisas, foi concebido um importante documento relacionado aos temas ambientais, de preservação e uso dos recursos naturais, isso em esfera global. Essa conferência foi muito importante, pois pela primeira vez o mundo se direcionou para o volume da população absoluta global, para a poluição atmosférica e para a intensa exploração dos recursos naturais.

Os princípios 10, 11 e 12 da declaração de Estocolmo contam com um viés nitidamente econômico. Senão vejamos: o décimo princípio dispõe que “os países em desenvolvimento necessitam preços razoáveis para as suas exportações, como elemento essencial para o ordenamento do ambiente”.

Para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de ingressos adequados dos produtos básicos e de matérias-primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio ambiente, já que há de se ter em conta os fatores econômicos e os processos ecológicos.

Já o princípio 11 regula que “as políticas ambientais não devem afetar o processo de desenvolvimento”.

As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as consequências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional.

O princípio 12 preleciona que “os países em desenvolvimento necessitam financiamento para implementar medidas de proteção do ambiente”.

Recursos deveriam ser destinados para a preservação e melhoramento do meio

ambiente, tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e gastos que pudessem originar a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente em seus planos de desenvolvimento, bem como a necessidade de oferecer-lhes, quando solicitado, mais assistência técnica e financeira internacional com este fim.

Na esteira do que pretendem os referidos princípios, faremos algumas considerações sobre os instrumentos econômicos que estão sendo aplicados no Brasil e em vários outros países, bem como aqueles que estão em fase embrionária.

Aos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente foram recentemente acrescentados, pela Lei 11.284 de 02/03/2006, os econômicos. Esta importante inovação legislativa acompanha a exigência crescente de mecanismos desta natureza, conforme estipulam os princípios da Declaração de Estocolmo, em estudo. Tais mecanismos são necessários para a gestão ambiental, visando incentivar e propiciar a preservação do meio ambiente, como também proporcionar o aceleração da capacidade de reparação dos danos ambientais causados.

No mesmo sentido do que aqui se discute, a declaração da Rio-92, em seu princípio 16, dispõe: "As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais".

A Lei 11.284/06 menciona, dentre os instrumentos específicos, a concessão florestal, a servidão ambiental e o seguro ambiental.

Conforme lição de Milare, a concessão florestal, segundo a referida lei, é uma delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços em uma unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. A verdadeira intenção parece ser transformar a biodiversidade em ativo real e, com isso, promover o uso sustentável da floresta, auxiliando no combate ao desmatamento ilegal e também à grilagem de terras em florestas importantes, como a Amazônia.

A servidão ambiental também foi incluída no ordenamento jurídico pela Lei 11.284/2006 e hoje se encontra estampada no art. 9 da lei 6938/1981. Trata-se de renúncia voluntária do proprietário rural, em caráter temporário ou permanente, total ou parcialmente, do direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade, mediante a anuência do órgão ambiental competente.

O seguro ambiental, importante mecanismo de implementação do princípio da reparação integral do dano ambiental, garante a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à reparação total do dano causado ao ambiente, mesmo na hipótese de insolvência do poluidor. Existe ainda projeto de Lei 2.313/2003, já aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, buscando implantar, entre nós, o seguro de responsabilidade civil do poluidor (MILARÉ, 2009, pp. 476-477).

A lei em comento prevê estes instrumentos em um rol não taxativo, permitindo pois a abertura para criação de outros mecanismos capazes de incentivar a adoção de práticas ambientalmente corretas, buscando uma melhor conciliação entre o desenvolvimento econômico e a necessária preservação do meio ambiente.

Existem alguns instrumentos surgindo no cenário nacional e mundial. Podemos citar a recente Lei 11.428/2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica, que prevê a

adoção de incentivos econômicos para a proteção e o uso sustentável do referido bioma, entre os quais um Fundo de Restauração destinado ao financiamento de projetos de recuperação ambiental e de pesquisa científica.

Os conhecidos “Princípios do Equador” referem-se a um conjunto de procedimentos utilizados espontaneamente por instituições financeiras na gestão de questões socioambientais associadas a operações de financiamento de projetos. Ditos princípios, baseados nos padrões socioambientais da Internacional Finance Corporation (IFC), são mundialmente aplicados na implementação de projetos de todos os setores de atividades com valores de US\$ 10 milhões ou mais.

Cite-se ainda o “Índice de Sustentabilidade Empresarial”, criado a partir de uma iniciativa da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), que visa a avaliar ações de determinadas empresas comprometidas com políticas socioambientais corretas, permitindo que os investidores privilegiem aquelas que atuam de forma sustentável. As empresas irresponsáveis para com o meio ambiente podem causar enormes passivos ambientais, ensejando indenizações milionárias para a recuperação do meio ambiente e para a reparação dos danos causados a terceiros, o que não raro implica a desvalorização das suas ações em mercado aberto.

Vislumbra-se ainda a utilização do Direito Tributário de forma fiscal ou extrafiscal, de modo a incentivar os proprietários, produtores e industriais a utilizarem mecanismos preventivos de danos e impactos negativos ao meio ambiente. Dentre eles, estão a cobrança de IPTU elevado àqueles que não cumpram com a função social da propriedade, como também a aplicação de um preço público ou cobrança pelo uso da água que já está sendo implementada em algumas bacias hidrográficas e, ainda, possíveis incentivos fiscais que podem ser adotados mediante a minoração ou majoração de tributos buscando incentivar ou forçar a busca por tecnologia avançada capaz de prevenir consequências danosas ao meio ambiente.

Outro interessante instrumento econômico fiscal é o Imposto de Renda Ecológico, cuja proposta está em trâmite no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei 5974/2005, e que, a exemplo da Lei Rouanet, que dá incentivos fiscais àqueles que investem em cultura, proporcionará um abatimento substancial no imposto de renda para as pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos ambientais. A intenção maior é que as deduções auferidas sejam destinadas a entidades não-governamentais, cujos projetos deverão ser previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, mediante a garantia do uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, enquadrando-se nas diretrizes, prioridades e normas do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Outro exemplo é o ICMS Ecológico, que vem sendo evidenciado como um meio tributário eficiente para a proteção do meio ambiente, pois indica uma maior destinação de parcela do ICMS aos municípios em razão de sua adequação a níveis legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observados os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias e os critérios técnicos definidos em lei.

Necessário ainda falar do Mecanismo de Desenvolvimento limpo (MDL), que torna eficaz o Protocolo de Kyoto, mediante a instituição de um mercado de venda de créditos de carbono. O MDL é um dos mais importantes instrumentos econômicos de flexibilização estabelecidos pelo Protocolo de Kyoto com o objetivo de facilitar o atingimento das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa definidas para os países que o ratificaram. A proposta consiste em que cada tonelada de CO₂ que deixar de ser emitida ou for retirada da atmosfera por um país em desenvolvimento poderá

ser negociada no mercado mundial, criando novo atrativo para a redução das emissões globais.

Ainda existe a intenção de implantar a licitação sustentável, que vem sendo discutida no âmbito das Nações Unidas, por meio de seu Programa para o Meio Ambiente (PNUMA), e que a definiu como o processo pelo qual as organizações adquirem suprimentos ou contratam serviços levando em consideração o seguinte: aspectos como o melhor valor para considerações monetárias que incluam a análise de preço, qualidade, disponibilidade, funcionalidade, dentre outras; aspectos ambientais (licitação verde), que constituem os efeitos sobre o meio ambiente que o produto/ou serviço tem em todo o seu ciclo de vida; o ciclo de vida integral dos produtos e aspectos sociais: efeitos sobre questões sociais tais como a erradicação da pobreza, equidade internacional na distribuição de recursos, direitos trabalhistas, direitos humanos.

Insta dizer que a inclusão de princípios de desenvolvimento sustentável nas práticas licitatórias já é uma realidade em vários países, como Canadá, Japão, Áustria, Itália, Países Baixos, Noruega, Estados Unidos e África do Sul. As experiências nesses países indicam que a inclusão de considerações sobre consumo e produção sustentável nas opções de compra pelo poder público não só é viável, mas tem o importante papel de incentivar um mercado sustentável.

Vale ainda dizer que o Estado do Paraná foi o pioneiro na concepção do instituto e, como tal, foi o primeiro Estado a experimentar os resultados externamente positivos da adoção do ICMS Ecológico.

3. Conclusão

Os bens ambientais interferem tanto no aspecto social quanto no aspecto econômico, pois a um só tempo são responsáveis pela qualidade de vida e pelo desenvolvimento econômico, e a intervenção do Estado se justifica nessas duas frentes, tendo em vista um objetivo comum, ou seja, estabelecer um ponto de equilíbrio entre a atividade econômica e a repercussão ambiental que ela causa na qualidade de vida da coletividade. É exatamente aí que se encaixa o princípio do poluidor/usuário-pagador, limitando a propriedade privada e, portanto, o próprio desenvolvimento econômico que se assenta no ideário liberal (RODRIGUES, 2005, p. 223).

O princípio do poluidor/usuário-pagador tem raiz econômica e está presente na ordem constitucional econômica (art. 170, VI), ao dizer que é princípio desta última a defesa do meio ambiente. O legislador constituinte, ao aludir à defesa, reconhece que a atividade econômica presume-se impactante do ambiente, e, como tal, todas as cautelas de prevenção, proteção e ressarcimento do ambiente devem ser aprioristicamente imputadas e reputadas como advindas da atividade econômica. Quer com isto dizer que nenhuma atividade econômica poderá ser desenvolvida sem as cautelas ambientais, e cabe ao empreendedor da mesma a comprovação da existência ou inexistência dos prejuízos e agressões ao meio ambiente.

O princípio usuário/poluidor-pagador também se vê presente, diretamente, num dos elementos essenciais da atividade econômica capitalista: a propriedade. Em diversas passagens do texto constitucional, não existe mais o modelo de propriedade privada que foi a base de sustentação do liberalismo clássico. Hoje a propriedade deve atender a uma função social, e, que fique bem claro, não existe propriedade sobre a função ecológica dos bens ambientais, que são propriedade do povo, porque titulares

de um direito de uso comum desse bem maior.

Toda destinação invulgar (não ecológica) que se pretenda dar aos referidos bens, sejam elas impactantes ou não, devem ser objeto de controle e apreciação por parte do poder público, incumbido que está de proteger o direito insculpido no art. 225 da CF/88, e dessa forma, garantir o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Referências

ALMEIDA, L. T. O debate internacional sobre instrumentos de política ambiental e questões para o Brasil, in: *II Encontro Nacional da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica*. São Paulo, 1997.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente*. Campinas: Millenium Editora, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ação Civil Pública*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MARGULIS, S. *A Regulamentação Ambiental: Instrumentos e Implementação*. Rio de Janeiro: TD-437/IPEA, 1996. 61p

MARTINEZ JR., F. & BRAGA JR., B.P.F. Aplicação de instrumentos econômicos à gestão ambiental: o caso dos recursos hídricos, in: *Anais XII. Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos*. ABRH, Vitória, 1997, v. 1, p. 25-32.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente. A Gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SERÔA DA MOTTA, R., RUITENBEEK, J., HUBER, R. *Uso de Instrumentos Econômicos na Gestão Ambiental da América Latina e Caribe: Lições e Recomendações*. Rio de Janeiro: TD-440/IPEA, 1996. 61p

TUAN, Yi Fu. *Topologia - um estudo da percepção atitudes e valores do meio ambiente*. São Paulo: Difel, 1980.

www.wikipedia.org

www.jus.com.br